



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.000650/2003-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.435 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Do lançamento O presente processo se refere a lançamentos inerentes ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, e da multa de ofício tipificada no inciso I do art. 44 do mesmo dispositivo legal, perfazendo, na data da autuação, créditos tributários nos valores totais respectivos de R\$ 1.040.094,02 e R\$ 51.795,71, objeto dos Autos de Infração fls. 04/42.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramentos legais objeto dos Autos de Infração em evidência, os lançamentos foram motivados pelo fato das importações realizadas pela recorrente, inerentes aos produtos hidróxido de sódio, tecido filtrante e polímero de poliácridamida, procedidas através das Declarações de Importação – DI nºs 97/1004281-5 e 98/0163590-8, não terem adotado as exigências legais inerentes ao Drawback Isenção, objeto do Ato Concessório nº 0001-98/000127-5, de 15/09/1998. De acordo com a fundamentação para a formalização da exigência contra a autuada, as Declarações de Importação – DI citadas seriam “declarações com isenção de tributos... portanto, não servindo para a obtenção do ato concessório”. Ademais, o contribuinte não teria direito ao Drawback Isenção em relação ao produto “hidróxido de sódio em solução aquosa (soda cáustica)”, uma vez que as importações não teriam sido acompanhadas do pagamento prévio e integral dos tributos, para depois importar os mesmos produtos com isenção.

Teria havido, concomitantemente, irregularidades nas exportações e nas vendas no mercado interno, uma vez que as notas fiscais inerentes a tais operações trariam no campo relativo à descrição dos produtos a referência de que o insumo (p. ex. soda cáustica) utilizado na industrialização do produto final (p. ex. alumina calcinada) havia sido importado sob o regime de drawback, com referência, no mesmo documento, a dados relativos à quantidade consumida na produção, ao Ato Concessório e à Declaração de Importação. Segundo a autoridade lançadora (sic) “esse tipo de operação realizada através das notas fiscais apresentadas não poderiam servir para a obtenção do AC de isenção, uma vez que o produto utilizado na industrialização da alumina calcinada foi importado sob o regime de suspensão de tributos (Drawback) o que não está de acordo com a legislação (anexo XI item 4.1 “a” e “b” da CND)”. E continua asseverando que “tal produto deveria ser importado com pagamento integral de tributos para que o beneficiário do regime solicitasse posteriormente o Ato Concessório de isenção”. Relata, ainda, que ditas notas fiscais estariam acompanhadas de um ou mais “avisos de irregularidade em documento fiscal”, através dos quais a empresa teria feito correções no campo “descrição”. Considerando a nota fiscal reportada exemplificativamente pela Fiscalização (fls. 427/428 – volume II), vê-se, por exemplo, a seguinte correção (sic):

“CONSTOU: “Soda cáustica importada sob DRAWBACK, Qnt consumida na produção...”

CORREÇÃO: Soda cáustica importa sob regime de DRAWBACK modalidade ISENÇÃO, A/C nº 001.97/000111-6 de 27/08/1997” Com respeito a tais “avisos de irregularidade” assevera que esses documentos não estariam previstos na legislação fiscal, e que, além

disso, as correções não fariam referência ao ato concessório ora fiscalizado (nº 0001-98/000127-5), mas sim ao de nº 0001-97/000111-6.

Em relação aos Registros de Exportação das empresas Albrás e Aluvale (fls. 136/235), não estariam consignadas nos campos 24 e 25 as informações exigidas pela legislação vigente, tais como: CNPJ do fabricante intermediário, NCM do produto intermediário utilizado no produto final, dentre outros, irregularidades as quais seriam “impeditivas para aceitação das exportações como comprovação e, por conseguinte, à habilitação ao regime de Drawback Isenção”, por estarem dissonantes com o item 12.3 do Título 12, bem como dos itens 4.5 e 4.6 do Anexo XI, todos da Consolidação das Normas de Drawback – CND (Comunicado DECEX nº 21, de 11/06/1997).

Tais irregularidades levaram à exigência do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre as importações de que tratam as 37 (trinta e sete) Declarações de Importação (DI) discriminadas às fls. 07/09, inerentes à aquisição dos produtos hidróxido de sódio (21 DI), tecido filtrante (6 DI) e polímero de poliacrilamida (10 DI), resultando na constituição dos créditos tributários já devidamente discriminados no item 1 supra.

Da impugnação Cientificada dos lançamentos em 30/10/2003 (fls. 05 e 29) a recorrente insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 01/12/2003, a impugnação de fls. 700/725 – volume III (com cópia também juntada às fls. 746/778 – volumes III e IV), onde alega basicamente o seguinte:

que o drawback teria sido concedido pelo DECEX, e que “muito embora, não tenha havido pagamento de tributo antecedente que vinculasse a importação na modalidade de drawback isenção, o material importado foi todo utilizado no produto lingote de alumínio que foi exportado para o exterior”, fato este não rechaçado pela Fiscalização, o que demonstraria o cumprimento da finalidade dessa modalidade de incentivo à exportação;

que a autuante estaria se prendendo a “questões periféricas do drawback” no intuito de desqualificá-lo para, então, cobrar os tributos, “fugindo a finalidade pública do instituto que o incentivo a exportação” (sic), afirmativa esta reforçada pelo fato de ter sido a “própria SECEX quem aceitou que a importação sob o manto de DRAWBACK Isenção não tivesse o anteparo de uma importação com pagamento de tributos”;

que a importação com pagamento de tributos para posterior requerimento de novo ato concessório de drawback não faria sentido para a empresa, uma vez que a mesma industrializaria apenas um produto destinado exclusivamente à exportação, fato o qual impediria a recuperação dos tributos recolhidos na operação inicial; além disso, para a glosa da isenção “a fiscalização teria que fazer um levantamento desde o início das importações realizadas pela empresa para identificar qual foi a primeira importação que foi realizada com pagamento de tributos, já que a partir daí todas as demais importações na modalidade isenção serão sempre efetuadas sem o pagamento de tributo”; teria sido com base nisso que a SECEX concedeu o benefício, e “a empresa

confiando no posicionamento do órgão competente para tanto, continuou operando normalmente o drawback”;

com base em jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, assevera que competiria à SECEX “reconhecer a regularidade do Drawback Isenção”, e, em assim o sendo, “jamais poderia a fiscalização da Receita Federal, desqualificar a homologação do Drawback Isenção, salvo os casos específicos e legais previstos no regulamento aduaneiro”, casos os quais não teriam ocorrido; assim, “somente competiria a Receita Federal efetuar a autuação caso houvesse quebra do compromisso de exportar por parte da empresa” (sic), fato este que não teria sido constatado;

que estaria havendo “uma tentativa, bastante tímida da fiscalização, de comprovar a quebra do dever de exportar, com a alegação de que a empresa utilizou algumas notas fiscais emitidas pela exportadora Albras e que estas notas não poderiam ser utilizadas já que as mesmas advinham da produção de produtos produzidos com insumos que foram importados com suspensão do tributo” (sic);

que o Fisco não poderia glosar “as notas fiscais de exportações efetuadas pela Albrás pelo fato de terem os produtos constantes delas sido produzidos com matéria prima que foi importada com suspensão de impostos”, uma vez que “essas notas fiscais, muito embora contenham produtos que tiveram a sua produção composta com alguns componentes importados sob o manto de Drawback suspensão, as mesmas não foram utilizadas em nenhum outro processo de Ato Concessório de drawback, nem mesmo de suspensão” (sic);

que, pelo fato do processo industrial adotado pela empresa ser altamente dinâmico, não admitindo interrupções sob pena de causar graves prejuízos financeiros, e em vista da impossibilidade de separação do estoque físico, teriam sido utilizados produtos “importados sob o manto de drawback suspensão, para comprovar um AC de Drawback Isenção”; todavia, as notas fiscais referentes aos produtos cuja industrialização fora realizada com alguns insumos importados sob o regime do drawback suspensão, não teriam sido utilizadas “em nenhum outro processo de Ato Concessório de drawback, nem mesmo de suspensão”; assevera ainda que “tais notas fiscais não serão mais utilizadas para confirmar o AC Drawback Suspensão, podendo este ser compensado com o Drawback isenção não utilizado em seu AC próprio”; com respeito a esse procedimento, ressalta, ainda, que “a alteração não acarreta prejuízos ao fisco, já que todos os produtos acabam sendo exportados no prazo a DECEX os aceita sem maiores problemas, mesmo porque o que interessa para o Governo Federal e para a própria DECEX é que as exportações sejam devidamente efetuadas e se agregue a elas valor” (sic);

que a fiscalização, ao limitar-se a apontar “pequenos erros nas informações prestadas ou contidas nas notas fiscais de exportação”, estaria “privilegiando o acessório (ou seja, as informações acessórias) em detrimento da informação e da comprovação principal que é a importação”; mais adiante complementa seu raciocínio esclarecendo que entende como

“acessória” “a falta de informações que na alegação do Fisco fulminam a concessão do regime de Drawback”, enquanto que a obrigação principal seria a “comprovação de exportação de insumos importados sob o benefício da isenção”, o que restaria sobejamente comprovado, até porque a Fiscalização, em nenhum momento, teria afirmado que “as exportações dos produtos importados sob o regime especial de isenção não foram efetivadas”; admite, porém, que “houve alguns erros nas informações prestadas pela empresa”, os quais, todavia, jamais poderiam sacrificar o incentivo fiscal em evidência sob pena de “fazer com que o formalismo supere o substrato do instituto que é o incentivo às exportações”;

assevera que ao Fisco restaria examinar se o contribuinte cumpriu ou não com suas obrigações de exportar, única condição sem a qual o regime poderia ser “cassado”; assim, não poderia a Fiscalização não aceitar concessão já viabilizada em 1997, posto que o ato de “verificar ou conceder o Drawback” não seria de sua competência, mas “da autoridade de comércio exterior” e somente por ela poderia ser dito incentivo “cassado”; ademais, amparado em jurisprudência do TRF – 4ª Região, ressalta que não teria cabimento “qualquer exigência posterior à concessão do regime”, devendo, pois, eventuais exigências extemporâneas “ser rechaçada(s) pela autoridade administrativa”;

que, de acordo com as normas contidas no Comunicado DECEX nº 21/97, alteradas pelo Comunicado DECEX nº 30, de 13.10.97, assim como conforme fundamentação legal discriminada no lançamento, não haveria obrigatoriedade de vinculação do drawback isenção a importação anterior acompanhada do prévio pagamento dos tributos incidentes sobre a mesma; ressalta ainda que as normas contidas no Comunicado DECEX em comento são de natureza meramente “instrumental e formal”, uma vez que “servem única e exclusivamente para efeito de comprovação do compromisso firmado no regime”, e que “a sua inobservância não retira o direito do contribuinte em usufruir do benefício já concedido”, posto que dito comunicado, “por ser norma inferior ao Regulamento Aduaneiro, não poderá criar situações que no regulamento não estejam dispostas ...”;

que “a única regra material para a obtenção do regime de isenção na importação” seria “a que prevê importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado, conforme determina o Art. 314, II do RA”;

que a fundamentação legal discriminada pela autoridade lançadora seria incapaz de enquadrar o fato sub examine na “hipótese de incidência” e no “fato gerador da obrigação tributária”; assevera ainda que o auto de infração seria nulo por haver infringido o art. 142 do CTN, posto que a tipificação legal seria inadequada aos fatos narrados pela fiscalização; nesse intuito, ressalta que o lançamento fora baseado na falta de pagamento de imposto, tendo o Fisco considerado, adicionalmente, “que a empresa inadimpliu o seu dever de exportar as mercadorias importadas vinculadas ao AC 0001-98/000127-5, mesmo tendo a empresa exportado todas mercadorias

importadas”, inadimplência esta que teria sido resultado do “descumprimento de obrigação acessória, narrado como tal nas descrições dos fatos, mas que vem a se transformar misteriosamente em falta de pagamento de II”; em vista da alegada nulidade, destaca que o lançamento deveria ser revisto de ofício, nos termos do art. 149, IX, do CTN;

que “a decisão da autoridade fiscal em autuar a empresa baseada nas suas averiguações não passa de mera presunção e atenta contra o princípio da verdade material e da realidade”, posto que “a autuação desafia a própria realidade ao afirmar que o contribuinte inadimpliu o dever de exportar as mercadorias exportadas, já que todas as mercadorias importadas sob o amparo do AC 0001-98/000127-5 foram incorporadas aos produtos exportados pela Albrás ou pela Trading Aluvale”; dessa forma, “para valer a informação, a autoridade fiscal teria que efetuar um levantamento quantitativo” a fim de “verificar se as matérias primas importadas foram incorporadas aos produtos exportados (atividade que abrange 99,99 % das operadas pela empresa exportadora) ou se foram revendidas internamente ou incorporaram produtos revendidos internamente”; ressalta ainda que a Fiscalização, por não ter realizado o levantamento quantitativo de utilização dos insumos, jamais “poderia concluir pela inadimplência do dever de exportar”, já que a impugnante “comprovou perante a DECEX o cumprimento do dever de exportar, muito embora, tenha falhado na organização documental dessa exportação”; e conclui afirmando que “a inadimplência do dever de exportar se dá somente nas hipóteses contidas no Regulamento Aduaneiro no seu artigo 319, as quais como visto não estão provadas pela fiscalização nem de soslaio”; que o termo de encerramento de drawback “atesta cabalmente que o dever de exportar foi cumprido na sua íntegra” (fls. 714);

reclama a aplicação do princípio da equivalência, uma vez que, por não ter havido prejuízo para a fazenda pública, e pelo fato de ter sido alcançada a finalidade do instituto do drawback, não haveria como se desqualificar o regime pela ausência do cumprimento de algumas obrigações “sequer reconhecidas pela SECEX”; nesse intuito, e com base em jurisprudência do TRF – 4ª Região, assevera que “se há possibilidade de se ignorar o princípio da identidade de mercadorias, quando comprovado que não houve prejuízo ao fisco e que toda a mercadoria importada foi exportada, nada mais justo que aceitar a equivalência dos atos praticados pelo contribuinte como certos para comprovação do adimplemento do drawback, afastando-se assim a autuação” (fls. 715/717);

que a autuação teria afrontado o princípio da legalidade restrita (fls. 718/719), segundo o qual somente se poderia exigir imposto havendo previamente lei, em sentido estrito, que estabeleça a relação jurídica tributária, criando, assim, os elementos essenciais dessa relação: hipótese de incidência, fato gerador, alíquota tributável e base de cálculo; assevera que, como no drawback isenção a suspensão da exigibilidade do tributo se daria em decorrência de lei, a revogação ou cassação do incentivo somente poderia ocorrer por meio de lei, em seu sentido formal; ressalta, ainda, que “não há na lei aduaneira de criação do DRAWBACK hipótese que autorize a

fiscalização, ao seu livre alvedrio, descaracterizar o regime de suspensão de imposto em função do descumprimento da obrigação acessória e exigir o imposto devido como se a impugnante não tivesse cumprido com as determinações previstas em lei para ser beneficiada pela suspensão do imposto”; e conclui esta tese afirmando que “não se questiona a legalidade de obrigação acessória, o que se questiona é a exigência do imposto pelo seu descumprimento, haja vista que está bastante comprovado que o contribuinte exportou as mercadorias vinculadas ao ato concessório, e a hipótese narrada não se enquadra nas hipóteses legais de descaracterização do DRAWBACK para a exigência do tributo, pelo que há afronta ao princípio da legalidade”;

que, no regime de drawback, a hipótese de incidência do I.I. vigoraria normalmente, embora mantido suspenso o pagamento, o qual só poderia ser exigido pelo implemento de uma das condições suspensivas previstas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro; segundo entende, a caracterização de tal condição só se daria quando os insumos importados deixassem de ser utilizados na industrialização de produtos a serem exportados, ou quando fossem empregados em desacordo com o ato concessório, “consumidas no mercado interno, por exemplo”; assim, “para a contribuinte, ora impugnante, estar inadimplente com o regime seria necessário que o mesmo deixasse de empregar as mercadorias importadas no processo produtivo de bens a serem posteriormente exportados ou fossem empregadas em desacordo com o Ato Concessório” (sic), hipóteses essas que não teriam sido constatadas no caso presente; apenas “a contribuinte, inadvertidamente, não forneceu algumas informações acessórias no procedimento de fechamento do AC”; ademais, ressalta que “a lei somente autoriza a exigência dos tributos suspensos, caso ocorra a condição contida no artigo 319, I, alínea “c”, porquanto somente nesta hipótese, e, nem mais uma outra, é que os tributos devem ser exigidos conforme determina o parágrafo único do artigo acima transcrito”, contemplando ainda a possibilidade de a contribuinte regularizar, junto ao órgão concedente, qualquer outra condição prevista no ato concessório que porventura fosse descumprida, ou ainda de optar, antes do pagamento do tributo, pela regularização do drawback através de outras formas, dentre as quais “a devolução da mercadoria importada para o exterior”;

que “as cartas de correções emitidas pela empresa com o intuito e boa fé de corrigir elementos inexatos em seus documentos fiscais são plenamente aceitas pela administração tributária estadual, que legisla sobre notas fiscais”; defende que tais cartas “se tornaram práticas reiteradas da administração”, sendo adotadas pela Secretaria Executiva da Fazenda do Pará para afastar possíveis erros contidos nos documentos fiscais, prática esta que estaria em consonância com o art. 100 do CTN, não podendo a fiscalização desconsiderar tais documentos, posto que os mesmos “corrigem as notas fiscais que comprovam a exportação dos produtos importados que foram glosadas pela fiscalização”;

por fim, defende que “muito embora o principal não seja exigível por princípio da eventualidade argüi-se a impossibilidade de cobrança das multas aplicadas pela fiscalização, conforme reiterada jurisprudência do

Conselho de Contribuintes, já que estas devem ser cobradas conforme determina o artigo 59 da Lei 8383/91”.

Com base em tais argumentos, pede que seja requerida, de ofício, a realização de diligência “para comprovar que todas as mercadorias foram efetivamente exportadas, tendo em vista que o contribuinte não vende para o mercado interno a não ser para a exportadora Albrás”. Em sede de “preliminar” faz as seguintes solicitações e considerações (sic):

2) a nulidade do lançamento por falta de elemento essencial, tendo em vista que o enquadramento legal não se coaduna aos fatos descritos no auto de infração;

3) o lançamento desafia e ofende o princípio da legalidade;

4) Não há ocorrência da condição suspensiva que autoriza a cobrança dos impostos suspensos pelo benefício do DRAWBACK;

5) A autuação está baseada em mera presunção fiscal;

6) A completa ausência de provas que comprovem o alegado pela fiscalização.

7) A inexistência de inadimplemento do Regime de DRAWBACK.

8) A necessidade de se declarar que a substância do drawback deve prevalecer sobre a forma.

9. Este, pois, o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 4196, de 29/03/2004, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza /CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 17/11/1998 a 03/08/2000 Ementa: DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. RECUSA.

Será indeferido o pedido de diligência quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para a plena formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por infração aos princípios da tipicidade e da legalidade quando o lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada.

Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 17/11/1998 a 03/08/2000 Ementa: DRAWBACK ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA IMPORTAÇÃO ONEROSA DOS INSUMOS. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não há que se falar em drawback isenção sem a prévia constatação de que a importação normal dos insumos e a exportação dos produtos industrializados com os mesmos já ocorreram. Descaracterizado o incentivo, cabível a exigência dos tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de drawback isenção, acrescidos dos encargos previstos em lei.

DRAWBACK ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA EXPORTAÇÃO A ATO CONCESSÓRIO DISTINTO DAQUELE DISCRIMINADO NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

Não há como vincular Registro de Exportação a ato concessório distinto daquele discriminado no próprio documento comprobatório da exportação.

MULTA DE OFÍCIO. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IMPORTAÇÃO SEM O PAGAMENTO DO II E DO IPI DEVIDOS. INCIDÊNCIA.

É cabível o lançamento da multa de ofício quando, em procedimento de fiscalização, for constatado o não recolhimento dos tributos devidos na importação.

Lançamento Procedente.

O julgamento foi no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela empresa, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar procedente o lançamento objeto da presente lide, para considerar devido o respectivo crédito tributário.

Foi proferida decisão de nº 303-34.307, de 22/05/2007 (fl. 951-pdf e ss) de relatoria do Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que por maioria de votos, acolheu a ilegitimidade ativa da SRF para aferir a regularidade do ato administrativo que concedeu o regime especial de drawback.

Houve recurso especial de divergência da PGFN.

Prolatado o acórdão 9303-001-111, de 13/11/2012 da CSRF, que deu provimento ao recurso especial a PGFN, que é competência da SRF para fiscalização dos tributos e retornar os autos para análise do mérito.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de lançamentos inerentes ao Imposto de Importação – II e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acrescidos dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, e da multa de ofício tipificada no inciso I do art. 44 do mesmo dispositivo legal.

Segundo o termo de fiscalização, as importações foram realizadas pela recorrente, referentes aos produtos *hidróxido de sódio, tecido filtrante e polímero de poliacrilamida*, procedidas através das Declarações de Importação – DI nºs 97/1004281-5 e 98/0163590-8, não terem adotado as exigências legais inerentes ao *Drawback* Isenção, objeto do Ato Concessório nº 0001-98/000127-5, de 15/09/1998. De acordo com a fundamentação para a formalização da exigência contra a autuada, as Declarações de Importação – DI citadas seriam “declarações com isenção de tributos... portanto, não servindo para a obtenção do ato concessório”. Ademais, o contribuinte não teria direito ao *Drawback* Isenção em relação ao

produto “hidróxido de sódio em solução aquosa (soda cáustica)”, uma vez que as importações não teriam sido acompanhadas do pagamento prévio e integral dos tributos, para depois importar os mesmos produtos com isenção.

Assim sendo, em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, entendo pela conversão do feito em diligência à repartição de origem, a fim de que se intime à SECEX/MDIC para que se digne a se pronunciar a despeito:

-quando da concessão do Ato Concessório de que tratam os autos, através dos quais a Recorrente promoveu a importação de produtos sob o Regime de Drawback — modalidade isenção, para comprovar se todas as mercadorias foram efetivamente exportadas, ou em que percentual; tendo em vista que o contribuinte não vende para o mercado interno a não ser para a exportadora Alumínio Brasileiro S. A- Albras, conforme alega a mesma.

Algumas passagens dos autos interessantes, como:

-da mesma forma, observo que em sede de impugnação e recurso voluntário, a mesma, apresenta notas fiscais, conforme observa o item 49 da decisão *a quo*:

Sobre a questão de que as notas fiscais de venda no mercado interno procedidas pela requerente para as empresas ALBRAS – Alumínio Brasileiro S. A. e Vale do Rio Doce Alumínio S. A. – ALUVALE conteriam referência a atos concessórios de drawback suspensão, há que se tecer alguns comentários. De fato, examinando as notas fiscais de venda do produto final elaborado pela interessada (alumina calcinada), constata-se que no campo correspondente à descrição dos produtos há referência a Ato Concessório – AC de drawback suspensão, ou simplesmente alusão a importação sob regime de drawback. Todavia, através de documentos denominados de “aviso de irregularidade em documento fiscal”, anexos a cada nota fiscal, foram efetuadas “correções” no campo “descrição complementar”, visando alterar o disposto no documento original, para referenciar que as importações teriam sido realizadas sobre o manto do drawback isenção.

-assim como, sobre o item 48 da decisão de primeira instância, onde há observação de indicação errônea do Ato Concessório-AC, conforme:

Ainda em relação ao descumprimento dos requisitos inerentes ao incentivo fiscal do drawback isenção, há que se destacar que embora a recorrente não tenha efetuado nenhuma importação do insumo hidróxido de sódio com incidência tributária, em relação aos insumos “tecido filtrante” e “polímero de poliacrilamida” houve, de fato, incidência de II e de IPI nas importações realizadas através das DI 1308 (de 30/08/96 – fls. 118/121), 1727 (de 14/11/96 – fls. 122/124) e 98/0081307-1 (de 27/01/98 – fls. 129/131). Tais declarações foram discriminadas pela impugnante no pedido de concessão do drawback isenção dirigido à SECEX em 21/08/98 (fls. 63), o qual deu origem ao Ato Concessório 001-98/000127-5 (fls. 66/70). Todavia, mesmo em relação aos produtos constantes das DI acima reportadas, é importante ressaltar que nos Registros de Exportação vinculados ao incentivo pretendido (n^{os}. 98/0111708-001 – fls. 145/153, 98/0210411-001 – fls. 172/180, 98/0317352-001 – fls. 190/198, 98/0358909-001 – fls.

208/216, 98/0383194-001, fls. 217/225 e 98/0433918-001 – fls. 226/235) não foram observadas as prescrições legais exigidas para o gozo ao incentivo em tela. Assim, nas citadas declarações, não houve a exigida “menção expressa da participação do fabricante-intermediário”, conforme previsto no item 16.4 da CND. **Além disso, os citados Registros de Exportação fazem referência ao AC nº 1-96/142-3 (drawback suspensão), motivo pelo qual não há como vincular tais exportações ao Ato Concessório de drawback isenção objeto do presente pleito, o que torna desnecessária a argumentação de descumprimento de requisitos formais, uma vez que não há como estabelecer liame entre as exportações realizadas e o ato concessório de drawback objeto da presente lide.**

-Enfim, se para expedição do Ato Concessório do drawback isenção, todas as mercadorias foram devidamente exportadas, utilizadas mercadorias anteriormente importadas?

-Inclusive, em caso positivo (de exportação), se há condição de vincular a Ato Concessório dos autos?

-Enfim, apresente as razões e critérios pela Secex adotados, quando da emissão do Ato Concessório (nº 0001-98/000127-5, de 15/09/1998) referente a este processo.

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo.

Abra vista para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como à Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN, também se manifestar, se desejar.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 12/12/2013 20:00:00.

Documento autenticado digitalmente por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 12/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 16/12/2013 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 12/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0520.13478.A03S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A80023AC21A02C5EFD37058DDC9B91635E2ECA16